

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.000, DE 2003**

Aprova o texto do Acordo Regional de Cooperação para a Promoção da ciência e da Tecnologia Nucleares na América Latina e no Caribe – ARCAL, celebrado no âmbito da Agência Interamericana de Energia Atômica, assinado em Viena, em 25 de setembro de 1988.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado SERGIO MIRANDA

### **I - RELATÓRIO**

1. O presente projeto de decreto legislativo tem por fim aprovar o texto do Acordo Regional de Cooperação para a Promoção da Ciência e da Tecnologia Nucleares na América Latina e no Caribe – ARCAL (*Regional Co-operation Agreement for the Promotion of Nuclear Science and Technology in Latin American and the Caribbean*), celebrado no âmbito da Agência Internacional da Energia Atômica (AIEA), assinado em Viena, em 25 de setembro de 1988, encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, pela Mensagem nº 421, de 29 de maio de 2002, do Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0146, de 3 de maio de 2002, do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

2. Esclarece essa Exposição de Motivos que o ARCAL foi engendrado na esfera da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) organização internacional independente, filiada à ONU, e da qual o Brasil é membro fundador, tendo promulgado seu Estatuto pelo Decreto nº 42.155, de 27 de agosto de 1957. A AIEA busca promover a cooperação internacional nos usos

pacíficos da energia nuclear, supervisionando materiais nucleares, impedindo seu emprego na produção de armamentos, conquistando a segurança nuclear mundial.

Esclarece mais a EM que o ARCAL destina-se a promover, estimular, coordenar e implementar atividades de cooperação para treinamento, pesquisa, desenvolvimento e aplicações de ciência e tecnologia nucleares, na América Latina e no Caribe, através de instituições nacionais e que esse Acordo objetiva possibilitar, oferecendo a estrutura necessária, que os Estados-membros promovam a cooperação horizontal, técnica e econômica, em projetos e programas nucleares de interesse comum para fins pacíficos, priorizando a cooperação entre países em desenvolvimento, de particular importância para o Brasil. O programa viabiliza, ainda, a transferência de tecnologia a países menos avançados e a colaboração de outras organizações públicas, privadas e não-governamentais, no campo nuclear.

Ademais, afora o Brasil, o ARCAL foi assinado pela Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela e ratificado por Costa Rica, Equador, El Salvador, México e Peru, constando, de seu artigo XI, que após o depósito do instrumento de ratificação de dez países, vigorará por dez anos, prorrogáveis por outros cinco. Todavia, consoante o artigo XIII, os participantes adquirem direitos e obrigações já durante o período para assinatura, que se encerrará em setembro de 2003, tendo o Brasil expressado reservas quanto a esse ponto, visto nosso sistema legal não permitir a entrada em vigor de acordos internacionais sem prévio endosso do Congresso Nacional.

Ressalta, porém, a Exposição de Motivos que a participação do País nesse tratado não provoca impacto orçamentário, vez não prevista contribuição financeira, periódica, exceto para projetos específicos, nos termos do artigo IV, observando, por fim, que o ARCAL foi examinado e recomendado pelos órgãos nacionais ocupados com assuntos nucleares, inclusive pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Compõe-se o Acordo de preâmbulo e treze artigos.

No preâmbulo, os Estados reconhecem a existência de interesse comum nos respectivos programas de desenvolvimento nuclear, vindo a cooperação mútua a contribuir para a promoção da ciência e tecnologia nucleares utilizadas para fins pacíficos, lembrando que as funções estatutárias da AIEA

abrangem o fomento à pesquisa, desenvolvimento e aplicação prática da energia atômica para usos pacíficos, através de parcerias, conforme conceituado pela Agência.

O artigo I declina os objetivos do Acordo no primeiro parágrafo, adotando, no segundo, a denominação que o intitula.

O artigo II prevê o *Conselho de Representantes Permanentes* (CRA), tratando, no primeiro parágrafo, da designação desses representantes e periodicidade das reuniões e, no segundo, em quatro alíneas, das competências do CRA (estabelecimento de políticas; normas legais, manual de procedimentos e arranjos financeiros; exame anual de programas e projetos e sua respectiva aprovação; definição das relações do ARCAL com Estados não participantes do Acordo).

O artigo III cuida do *Conselho de Coordenação Técnica – CCTA*, em três parágrafos (designação de Coordenador Nacional, reuniões do CCTA e sua competência).

O artigo IV cogita das Obrigações dos Estados, em cinco parágrafos (recursos, mecanismos de acesso e participação das equipes designadas pelos Estados participantes de projetos do ARCAL; dever de informar o andamento desses projetos através de relatórios periódicos; cooperação para a obtenção de informações; normas e regulamentos de segurança).

O artigo V refere-se às Obrigações da Agência, em quatro parágrafos, dispondo, no primeiro, sobre o apoio a programas e projetos do ARCAL; no segundo, as funções secretariadas de competência da AIEA; no terceiro, a *cooperação externa sob a forma de apoio financeiro ou alocação de recursos pertinentes em espécie, inclusive advindas de terceiros países, organismos internacionais ou organizações não-governamentais* a fim de serem desenvolvidos projetos e programas do ARCAL e, no quarto, a forma dessas contribuições externas administradas pela AIEA, em consonância com o Conselho de Representantes do ARCAL – CRA.

O artigo VI disciplina a Responsabilidade Civil para a cooperação internacional de terceiros, sob a égide do Acordo, a ser analisado conjuntamente com o parágrafo terceiro do artigo V, prevendo hipótese de isenção total de responsabilidade civil para a AIEA, os Estados não participantes do Acordo, outras organizações não-governamentais e setor privado que

participem nos termos e nas condições descritas no Acordo, da implementação segura de programas e projetos do ARCAL.

O artigo VII exige compromisso de exclusiva Utilização Pacífica de toda e qualquer assistência técnica recebida por força do Acordo.

O artigo VIII acoberta com sigilo as atividades técnicas a serem desenvolvidas em razão do Acordo (Confidencialidade da Informação).

O Artigo IX fixa o procedimento de Solução de Controvérsias por meios pacíficos desejados pelas partes, omitindo, contudo, a hipótese de não concordância com o meio de solução de litígios, aplicando-se, então, as normas gerais do Direito Internacional.

Os Artigos X, XI e XII exibem as cláusulas finais de praxe (assinatura e adesão; entrada em vigor e denúncia).

No Artigo XIII, em Disposições Transitórias, os Estados Partes decidem que Estados latino-americanos e caribenhos que estiverem participando de atividades do ARCAL, enquanto o Acordo estiver aberto à assinatura e adesão, manterão seus direitos e obrigações durante o período necessário para adquirir a qualidade de Estado Parte, desde que esse período não exceda a cinco anos. Quanto ao Brasil, apresentou reserva a essa disposição, em razão de o nosso sistema legal não permitir a entrada em vigor de acordos internacionais sem prévia autorização do Congresso Nacional, como informa a Exposição de Motivos (assinada eletronicamente, não havendo, na observação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, outro documento formal pertinente ao texto expresso da reserva propriamente dita).

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de urgência.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos art. 32, III, do Regimento Interno, compete à esta a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica

legislativa de projetos, emendas ou substitutivos submetidos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões (alínea a).

O art. 84 da Constituição Federal atribui privativamente ao Presidente da República:

*"VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;"*

O art. 49, por outro lado, confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para:

*"I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;"*

Assim, sob a óptica com que deve ser focalizada a proposição no seio desta Comissão, não se vislumbra, em princípio, óbice, capaz de impedir sua regular tramitação.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.000, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SERGIO MIRANDA  
Relator